



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO N.º 416/2025/GP**

Luiz Alves/SC, 31 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ÊNIO RONCHI JÚNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Luiz Alves/SC

Excelentíssimo Presidente,

Encaminho o Projeto de Lei Complementar n.º \_\_\_\_/2025, que  
*“Regulamenta o serviço de coleta de resíduos sólidos e institui a Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos – TCLR no Município de Luiz Alves.”*, a fim de que este seja apreciado e votado, por essa Egrégia Casa Legislativa.

Respeitosamente,

**BERTOLINO BACHMANN**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2025**

*Regulamenta o serviço de coleta de resíduos sólidos e institui a Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos – TCLR no Município de Luiz Alves.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 1º** Considera-se Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos no Município de Luiz Alves, a disponibilização direta ou indireta, aos habitantes de todo o território municipal de Luiz Alves, abrangendo a zona urbana e rural, de toda a infraestrutura e instalações operacionais para a realização dos serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos até o limite diário de 100 (cem) litros por unidade.

§ 1º Para os efeitos deste artigo entende-se como resíduos todos os resíduos sólidos e pastosos, produzidos em unidades residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

§ 2º Entende-se por unidade todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou não, com potencial de uso dos serviços de saneamento básico, para uma determinada finalidade lucrativa ou não, excetuando-se os cadastros imobiliários de garagem, para os quais não incidirá a taxa de coleta de lixo.

**Art. 2º** Ficam excluídos do serviço de que trata o artigo 1º, os resíduos que por seu volume, características, composição ou peso, necessitam de transporte e/ou tratamento específicos, em especial os provenientes de:

- I - processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II - obras de construção civil ou demolições;
- III - serviços de saúde;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES  
GABINETE DO PREFEITO

IV - limpeza de jardins e similares;

V - os que ultrapassem a quantidade de 100 (cem) litros por unidade.

§ 1º Caberá ao contribuinte, por seu próprio custo, a obrigação de providenciar coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final adequada dos resíduos excetuados neste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, poderá o poder público realizar a coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos excetuados neste artigo, hipótese em que deverá instituir taxa específica em Lei própria que considere, dentre outros fatores, a integralidade dos custos operacionais especiais conforme o tipo de resíduo.

**Art. 3º** As unidades descritas no Art. 1º desta Lei serão categorizadas em:

I - residencial - Imóveis utilizados exclusivamente para habitação, independentemente do número de moradores;

II - comercial - Estabelecimentos destinados à atividade de venda de bens e serviços;

III - industrial - Imóveis utilizados para a realização de atividades produtivas, onde haja transformação de matéria-prima em produtos acabados ou semielaborados;

IV - hoteleiro - Estabelecimentos destinados à hospedagem temporária de pessoas, que prestem serviços de acomodação mediante remuneração;

V - público - Imóveis pertencentes ao poder público ou utilizados para prestação de serviços públicos;

**Art. 4º** O serviço de que trata o Art. 1º desta Lei, é de competência exclusiva do poder público municipal, que poderá prestá-lo de forma direta ou indireta, inclusive mediante concessão.

**Parágrafo único.** Para custear o serviço de que trata essa lei de forma justa e viável, econômica e tecnicamente, fica criada a Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos – TCLR, nos moldes disciplinados no capítulo seguinte.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO II**

**DA TAXA DE COLETA DE LIXO E RESÍDUOS – TCLR**

**Art. 5º** A Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao sujeito passivo ou postos à sua disposição:

- I - coleta e transporte dos resíduos sólidos e pastosos;
- II - transbordo dos resíduos sólidos e pastosos;
- III - deposição final dos resíduos sólidos e pastosos.

**Art. 6º** O sujeito passivo da Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos - TCLR é o proprietário do imóvel ou da unidade, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 7º** O montante da obrigação principal anual, referente a Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos – TCLR, em unidades integrantes da área urbana, irá considerar a destinação final adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, podendo ainda o poder público considerar os seguintes fatores:

- I - a área construída da unidade - FA;
- II - a frequência de coletas semanais realizadas na unidade - FC;
- III - o tipo de ocupação na unidade - FO;

§ 1º Para a fixação do valor referente obrigação que trata o caput deste artigo, adotar-se-á como base de cálculo, a multiplicação de coeficientes e fatores através da seguinte fórmula:  
 $TCLR = CT * FA * FC * FO$ , onde:

- a) CT = Custo Total de coleta, transbordo, gerenciamento e disposição final dos resíduos dividido pela quantidade total em toneladas coletada, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo:  $CT = (R\$ \text{ custo total} / \text{toneladas totais coletadas})$ ;
- b) FA - Fator de uso referente a área construída da unidade;
- c) FC - Fator de uso referente a frequência de coleta semanal na unidade;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES  
GABINETE DO PREFEITO**

d) FO - Fator de uso referente ao tipo de ocupação da unidade;

§ 2º O valor equivalente a unidade de medida utilizada para o cálculo do fator CT, tomará por base os dados obtidos nos doze meses imediatamente anteriores a sua fixação/revisão, que se dará por decreto.

§ 3º O fator FA equivalente ao fator de uso de área construída da unidade, e está associado às características da edificação e à sua dimensão, refletindo a geração proporcional de resíduos sólidos, escalonado em faixas conforme a metragem da área construída da unidade, com aplicação dos multiplicadores conforme a tabela abaixo, sendo os valores expressos em UFM (Unidade Fiscal do Município), atualizados anualmente:

| <b>Área Construída da Unidade</b> | <b>Multiplicador</b> |
|-----------------------------------|----------------------|
| Até 100 m <sup>2</sup>            | 0,65                 |
| De 101 a 150 m <sup>2</sup>       | 0,60                 |
| De 151 a 200 m <sup>2</sup>       | 0,55                 |
| De 201 a 250 m <sup>2</sup>       | 0,50                 |
| De 251 a 300 m <sup>2</sup>       | 0,45                 |
| De 301 a 400 m <sup>2</sup>       | 0,40                 |
| De 401 a 500 m <sup>2</sup>       | 0,35                 |
| De 501 a 600 m <sup>2</sup>       | 0,30                 |
| Acima de 600 m <sup>2</sup>       | 0,25                 |

§ 4º O fator FC equivalente ao número de coletas semanais oferecidas aos contribuintes para usufruir do serviço público de coleta de resíduos no logradouro onde se localiza determinada unidade, consideradas as condições normais de funcionamento escalonado em duas faixas, sendo a primeira quando o somatório de oportunidades semanais de coleta de resíduos recicláveis e orgânicos for inferior ou igual a 02, e a segunda faixa quando a mesma condição for superior ou igual a 03, assim como apresentado:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES  
GABINETE DO PREFEITO**

| <b>Frequência de Coleta Semanal na Unidade</b> | <b>Multiplicador</b> |
|------------------------------------------------|----------------------|
| Inferior ou Igual a 02 Coletas                 | 1,00                 |
| Superior ou Igual a 03 Coletas                 | 1,50                 |

§ 5º O fator FO equivalente ao fator de uso referente ao tipo de ocupação da unidade, e está associado às características dos resíduos produzidos, e aos fatores socioeconômicos dos usuários deste serviço, fica escalonado em 3 (três) faixas, sendo a primeira relativa as categorias "Residencial e Público", a segunda relacionando a categoria "Comercial" e a terceira referente a categoria " Industrial e Hoteleiro", com os seguintes multiplicadores:

| <b>Ocupação da Unidade</b> | <b>Multiplicador</b> |
|----------------------------|----------------------|
| Residencial e Público      | 1,1                  |
| Comercial                  | 1,3                  |
| Industrial e Hoteleiro     | 1,5                  |

§ 6º O pagamento dos valores devidos pelos contribuintes da presente taxa poderá ser realizado em até 9 (nove) parcelas.

§ 7º Para o pagamento à vista e em única parcela, será concedido ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento).

§ 8º A qualquer momento, nos casos em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, se entender prejudicado, poderá, sem custos e mediante formulário próprio, requerer a revisão dos valores, para adequá-los em conformidade com a realidade do consumidor.

**Art. 8º** O montante da obrigação principal anual, referente à Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos – TCLR, em unidades rurais beneficiadas pelo Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos no Município de Luiz Alves, será representado pelo montante de 65 (sessenta e cinco) UFM por unidade.

§ 1º O pagamento da presente taxa poderá ser realizado em até 5 (cinco) parcelas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Para o pagamento à vista e em única parcela, será concedido ao contribuinte um desconto de 10% (dez por cento).

§3º Nos casos em que a prestação da coleta de lixo não é realizada na residência do contribuinte, mas em localidade próxima, este será beneficiado, desde que requeira administrativamente de 01 de junho a 31 de outubro do exercício anterior ao do lançamento do imposto, com o desconto de acordo com a seguinte tabela:

| <b>Distância da Rota de Coleta (metros)</b> | <b>% de desconto</b> |
|---------------------------------------------|----------------------|
| Até 100 m                                   | 0%                   |
| De 101 a 500 m                              | 10%                  |
| De 501 a 1.000 m                            | 15%                  |

**Art. 9º** O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos – TCLR ocorrerá da seguinte forma:

- I - Para os imóveis integrantes da área urbana o tributo será lançado com base no cadastro imobiliário, e incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço e será cobrado juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- II - Para os imóveis integrantes da área rural o tributo será lançado com base em cadastro específico para este fim e incidirá sobre cada uma das propriedades rurais beneficiadas pelo serviço.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 10.** Aplicam-se no que couber, a Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos – TCLR, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, inclusive as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.

**Art. 11.** Fica autorizada a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos – TCLR, no carnê de cobrança do IPTU.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 12.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,  
Em, 31 de outubro de 2025.

**BERTOLINO BACHMANN**  
Prefeito Municipal

*Publicado no Diário Oficial dos Municípios de  
Santa Catarina – DOM, e no site da Prefeitura  
de Luiz Alves - [luizalves.atende.net](http://luizalves.atende.net)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade regulamentar de forma detalhada o Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos no Município de Luiz Alves, bem como instituir a Taxa de Coleta de Lixo e Resíduos – TCLR, em substituição à antiga taxa revogada, adequando a legislação municipal às normas federais e aos princípios que regem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

A iniciativa atende às determinações da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Política Nacional de Saneamento Básico), e da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Marco Legal do Saneamento Básico), que impõem aos municípios a obrigação de estabelecer mecanismos de sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, mediante cobrança proporcional e vinculada ao custo efetivo do serviço.

O projeto busca corrigir distorções existentes no modelo anterior, estabelecendo critérios técnicos e objetivos de cálculo da taxa, baseados em fatores de uso e geração de resíduos (área construída, frequência de coleta e tipo de ocupação). Esses critérios garantem que cada contribuinte participe do custeio do serviço de forma justa, proporcional e equitativa, em consonância com o princípio constitucional da capacidade contributiva e com o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza a instituição de taxas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis.

Além disso, a proposta define com precisão o fato gerador, o sujeito passivo, as hipóteses de exclusão e isenção, e cria parâmetros claros de revisão e contestação administrativa dos valores lançados, assegurando transparência e controle social sobre o tributo.

O projeto também considera as especificidades das áreas rurais, permitindo a diferenciação de valores conforme a distância das rotas de coleta, de modo a respeitar as condições de prestação do serviço e promover a equidade entre os usuários.

Importante ressaltar que o valor da TCLR está diretamente vinculado ao custo real do serviço público de coleta, transporte e destinação final dos resíduos, observando o princípio da modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro necessário à continuidade e à qualidade da prestação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Com a instituição da TCLR e a regulamentação do serviço de coleta de resíduos sólidos, o Município de Luiz Alves reforça sua política ambiental, cumpre as exigências da legislação federal, garante maior segurança jurídica e transparência na arrecadação tributária, e promove a sustentabilidade financeira e operacional do sistema municipal de limpeza urbana.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando que será reconhecida sua importância para a modernização da estrutura tributária municipal e para o aprimoramento das políticas públicas de saneamento e meio ambiente no Município de Luiz Alves.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,  
Em, 31 de outubro de 2025.

**BERTOLINO BACHMANN**

Prefeito Municipal